

PROCESSO Nº: 2020004871
INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO: Altera a lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

EMENDA EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria de Estado, que altera a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Pelo presente, vem apresentar a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA MODIFICATIVA: Altera o Art. 1º da presente proposição que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 20

IV - houver sido condenado por decisão transitada em julgado em processo criminal, enquanto perdurar o cumprimento da sanção;

XV - houver sido condenado por decisão transitada em julgado em processo judicial por improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da sanção.”

JUSTIFICATIVA

No presente projeto apresentado pela Governadoria do Estado, verifica-se a necessidade de alterar a sua redação visando a adequá-la à linguagem técnico-jurídica.



Além disso, é preciso, também, suprimir certa disposição e alterar o inciso IV do art.20 da Lei Nº 11.383/1990, para que sua viabilidade constitucional seja preservada.

Nesse sentido, quanto à redação, verifica-se que, como está previsto expressamente no ofício da Governadoria do Estado que veiculou o presente projeto, objetiva-se que o Bombeiro Militar não possa ingressar no quadro de acesso à promoção, enquanto estiver respondendo a processo judicial por improbidade administrativa ou durante o cumprimento de sanção imposta por DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Acontece que, na redação original do projeto, em vez de usar o termo “decisão transitada em julgado” o autor usou o termo “decisão definitiva”. Como se sabe, decisão definitiva é aquela que julga o mérito, com cognição exauriente. Desse modo, diferencia-se da decisão terminativa, pois resolve o mérito e da decisão provisória, já que a cognição naquele caso é exauriente. Entretanto, contrariamente à sentença transitada em julgado, da decisão definitiva ainda cabe recurso.

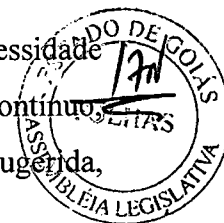
Quanto à necessidade de suprimir certas disposições do projeto e alterar o inciso IV do art.20 da Lei Nº 11.383/1990, verifica-se que quando esse retira o Bombeiro Militar que figurar como réu em processo judicial de improbidade administrativa dos quadros de acesso à promoção, ofende frontalmente o princípio constitucional da presunção da inocência. Nessa esteira, a Constituição Federal é expressa ao tratar do tema:

(...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

Apesar de a improbidade administrativa não ser em essência matéria penal, mas do âmbito administrativo, o princípio da presunção da inocência é perfeitamente aplicável. Assim, para que haja qualquer tipo de repercussão negativa para o réu dentro do processo ou fora dele, é necessário esperar o trânsito em julgado dessa decisão.

Da mesma forma, não concordo com o que foi alegado pelo autor quando diz que o projeto não viola a presunção de inocência, já que assegura ao Bombeiro Militar que estiver respondendo processo judicial por improbidade administrativa a promoção em ressarcimento de preterição. Ora, a própria preterição resultante de um processo judicial que ainda não transitou em julgado já é, por si só, uma ofensa à presunção da inocência, independentemente de ser ou não ressarcida posteriormente.

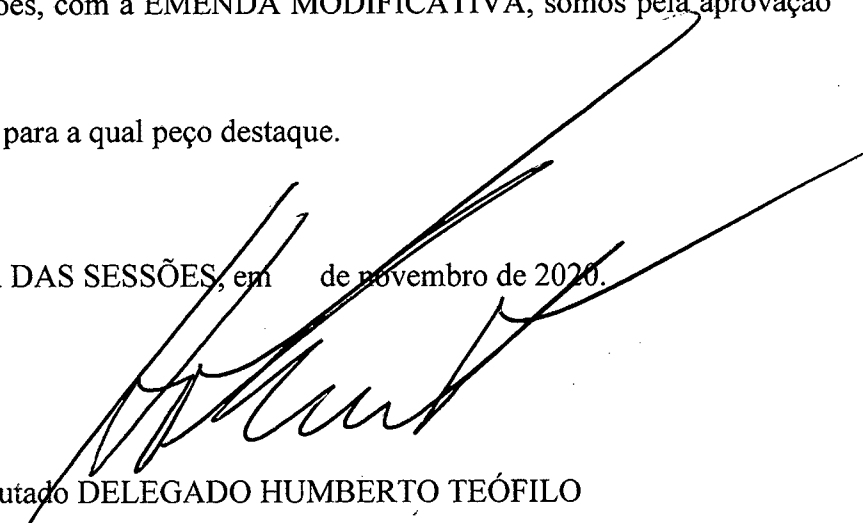
Desse modo, diante do equívoco quanto ao uso dos termos, e da necessidade de retirar a previsão inconstitucional, propõe-se as referidas modificações. Ato contínuo, peço vênha ao autor da proposta ora analisada, para que seja aprovada a emenda sugerida, visando sanar tal vício.



Por tais razões, com a EMENDA MODIFICATIVA, somos pela aprovação da proposição.

É a emenda para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em de novembro de 2020.


Deputado DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 19 / 11 / 2020

1º Secretário